



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL - PROC. Nº 2271-56.2011.8.06.0065/1
ORÍGEN – JECC DE CAUCAIA
APELANTE – MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA FALCONE
APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR - JUIZ FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES**

PENAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CPB). PALAVRAS OFENSIVAS E DE MENOSPREZO PROFERIDAS CONTRA POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.

01. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações decretadas em 1º grau (Precedentes do STJ).

03. A negativa de autoria sustentada pelo acusado poderia ter sido corroborada mediante depoimentos de outras pessoas que estavam no local, mas nada disso foi providenciado pela defesa.

4. A prova se mostrou uniforme no sentido de que o réu se portou de forma insolente ao proferir palavras de baixo calão em relação ao policial militar, quando este buscava intervir em confusão envolvendo o acusado e outro indivíduo por conta de abaloamento de veículos.

5. A agravante da reincidência deve vir comprovada nos autos através de certidão ou folha de antecedentes que ateste que o réu ao cometer o novo crime já tinha sido condenado definitivamente por crime anterior.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente. Condenação criminal mantida, porém com redução da pena para 09 meses de detenção, em regime aberto.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** a apelação criminal, dando **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de de 2016.

FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Juiz Relator

RELATÓRIO E VOTO

Após o devido processo legal, **MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA FALCONE** restou condenado a 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pelo cometimento do crime de desacato, previsto no art. 331 do CPB (fls. 31/34).

Inconformada, a defesa interpôs recurso apelatório sustentando não ter sido comprovado que o apelante tenha cometido o crime lhe imputado, devendo ser absolvido com base no disposto no art. 386, VII do CPP e subsidiariamente, a redução da pena, por não ter comprovação da reincidência, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (fls. 37/49).

Colhidas as respectivas contrarrazões recursais (fls. 102/106), ascenderam os fólios a esta Turma Recursal, após o que o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 114).

Eis o que importa a relatar.

Recurso tempestivo, interposto por quem ostenta legitimidade e interesse recursal. Recebo-o, portanto.

Pela análise dos autos, tem-se que a prova se mostrou uniforme e firme no sentido de que o réu se portou de forma inconsequente ao proferir palavras de baixo calão em relação ao policial militar FRANCISCO DE JESUS CASTRO, que estava de serviço, incidindo, assim, na prática do delito tipificado no art. 331 do CPB, e por isso mesmo mereceu a condenação criminal que lhe foi imposta.

O depoimento do policial, bem como das duas testemunhas arroladas na denúncia, foram uníssonos e congruentes no sentido de que o acusado, na CE 085, Km 03, em Caucaia, após causar uma colisão de seu veículo com o do sr. Francisco Roberto Gois Matias, inclusive, chegando a quebrar com uma pedra os faróis do veículo deste, dirigiu-se de forma a desrespeitar, desmoralizar e humilhar o policial FRANCISCO DE JESUS, que estava em pleno exercício de suas funções no local e quando este atendia à mencionada ocorrência de acidente de trânsito envolvendo Francisco Roberto e o acusado, este, de forma arrogante, passou a proferir palavras de baixo calão em relação ao policial e aos colegas deste, dizendo que "não serviam de nada" e que eram um "bando de ladrões", além de outros palavrões, desacatando-o, desse modo.

O acusado, ao seu interrogado em juízo, negou que tenha proferido palavras de baixo calão em relação aos policiais. Por outro lado, a defesa não produziu nenhuma prova em contrário, não trazendo nenhuma testemunha que estivesse no local para refutar as afirmações do policial e das testemunhas de acusação.

Sobre a validade e credibilidade dos depoimentos de policiais, a jurisprudência assim tem se manifestado:

Nesse sentido, confira-se a posição do Colendo STJ, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos,

situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.

3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações decretadas em 1º grau (Precedentes).

4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora.

5. A desconstituição dos éditos condenatórios, respaldados por interceptação telefônica, regularmente autorizada, e pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

6. Inviável de ser conhecida a ilegalidade cogitada na caracterização de litispendência, em virtude da falta de debates na origem sobre o assunto, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 182.871/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013).

Por óbvio, a tese da defesa de que não há provas suficientes para condenação não merecerá a menor acolhida, porque se mostra totalmente dissociada do acervo probatório dos autos, uma vez que o dolo específico restou evidenciando, porquanto o acusado ao se dirigir ao policial em pleno exercício de suas funções, taxando-os de "bando de ladrões" e outras palavras de baixo calão, o fez com claro e nítido propósito de menosprezá-lo, desrespeitá-lo e desmoralizá-lo, incorrendo, assim, na conduta criminosa do desacato.

A jurisprudência tem entendido que o ato de proferir palavras ofensivas a policiais militares no exercício da função configura o crime de desacato, sendo certo que o fato do acusado se encontrar com sinais de embriaguez não o libera de sua responsabilidade penal.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL [DANO QUALIFICADO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO [EMBRIAGUEZ [ACTIO LIBERA IN CAUSA [CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A prova oral e o laudo do IC atestam o dano produzido pelo acusado em viatura policial. II. O ato de proferir palavras ofensivas aos policiais militares no exercício da função configura o delito de desacato (art. 331 do Código Penal). **III. De acordo com o artigo 28 do CP , a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de**

efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. IV. Parcial provimento ao recurso. (TJDF- AC- 20130710385164- Rel. Sandra de Santis, Dj 07/07/2015)

"A embriaguez voluntária ou culposa pelo álcool ou substância análoga não exclui a responsabilidade penal" (TJDF – AC – Rel. Antonio Honório Pires – DJU 24.10.80, p. 8.651).

No tocante ao pedido de redução da pena, em face da magistrada ter reconhecido de forma indevida a reincidência, creio que assiste razão ao recorrente.

Em pesquisa no SPROC, constatei que o acusado, além deste processo, responde a outros dois, a saber: 31750-34.2010.8.06.0064/0 (fl. 10) perante o Juízo da 4ª Vara de Caucaia ; 468330-45.2000 perante o Juízo da 10ª Vara Criminal de Fortaleza.

Na verdade, nos autos, não há nenhuma certidão ou documento a comprovar que o réu se encontra condenado definitivamente por conta de tais processos, razão pela qual não há como se reconhecer a reincidência, apenas seus maus antecedentes, como já reconhecido na sentença ora atacada.

Desse modo, afasto da aplicação da pena a agravante da reincidência, e, portanto, retiro os três meses computados pela Juíza por conta dessa suposta agravante, ficando a pena em **09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, conforme as circunstâncias judiciais bem apreciadas pelo Juízo a quo.**

Embora não haja comprovação da reincidência do réu, este não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que de acordo com o art. 44, III, do CPB, os antecedentes e a personalidade do acusado, assim como os motivos e a circunstâncias não recomendarem e nem indicarem essa substituição.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos ora alinhados, o recurso apelatório deve ser **CONHECIDO**, posto que tempestivo, **E PARCIALMENTE PROVIDO tão somente para afastar a agravante da reincidência na aplicação da pena, reduzindo esta para 09 meses de detenção em regime aberto**, mantendo-se, no mais, os termos da sentença penal condenatória.

É como voto.

Fortaleza, de de 2016.

FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Juiz Relator